



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435755

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024693-74.2023.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante MARILZA DE MOURA ALVES, é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1024693-74.2023.8.26.0309

Apelante: Marilza de Moura Alves

Apelado: Banco Pan S/A

Comarca: Jundiaí

Voto nº 8.379

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CUSTO EFETIVO TOTAL. INTERPRETAÇÃO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta por autora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação revisional de contrato de empréstimo consignado, na qual se alegava que o Custo Efetivo Total (CET) do contrato ultrapassaria o limite legal de juros fixado pela Instrução Normativa INSS/PRESS nº 138/2022. Pleiteia a reforma da decisão para o reconhecimento da abusividade da cláusula contratual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se o limite de juros remuneratórios previsto na Instrução Normativa INSS nº 138/2022, com alterações da Portaria nº 146/2023, deve ser interpretado como aplicável ao Custo Efetivo Total (CET) ou apenas aos juros remuneratórios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Instrução Normativa INSS nº 138/2022, com redação dada pela Portaria nº 146/2023, vigente à época da contratação (10.07.2023), estabelece limite de 1,97% ao mês para a taxa de juros, sem menção expressa de que esse limite se refira ao Custo Efetivo Total, o que indica revogação tácita da norma anterior que assim dispunha. A supressão da referência ao CET na norma posterior deve ser interpretada como indicativa da intenção do legislador de restringir o limite à taxa de juros remuneratórios, não abrangendo encargos acessórios como tarifas e seguros.

O contrato firmado pela autora estipula taxa de juros de 1,97% ao mês, em conformidade com o teto previsto à época da contratação, não havendo, portanto, ilegalidade ou abusividade que justifique a revisão contratual.

A jurisprudência desta Corte reitera que o limite legal de juros incide sobre os juros remuneratórios, não se aplicando ao CET, salvo previsão expressa em sentido

diverso.
IV. DISPOSITIVO
Recurso desprovido.

Vistos.

A autora apelou da r. Sentença, cujo relatório se adota (fls. 220/223), que julgou improcedente o pedido formulado, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: "Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e EXTINTO o processo, com fundamentação no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, a parte autora arcará com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 por equidade, observada a gratuidade deferida. ".

Aduz a apelante que o custo efetivo do contrato não está em consonância com a Instrução Normativa INSS/PRESS nº 138/2022, tendo em vista que taxa de juros mensal não pode ser considerada em apartado ao Custo Efetivo Total, pois é certo que o índice do CET do contrato ultrapassa o teto da Portaria (fls. 226/238).

O recurso foi interposto com o recolhimento de preparo (fls. 240/241).

Recurso tempestivo e que cumpriu com os requisitos de admissibilidade.

O apelado apresentou contrarrazões às fls. 245/263.

É o relatório.

Para a análise da matéria, não se olvida que a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Contudo, a invocação do Estatuto Consumerista não garante a procedência da pretensão autoral.

Segundo posicionamento desta Egrégia Corte, “ainda que seja reconhecida a subsunção às regras protetivas, tal vantagem não asseguraria ao consumidor a automática procedência de quaisquer pedidos formulados” - Apelação 1014090-54.2022.8.26.0477, Rel. Des. Rosangela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 05/02/2024.

Deste modo, ainda que seja cabível a inversão do ônus da prova, típico das relações de consumo, no presente caso, a matéria controvertida não é de fato, mas sim de direito, pelo que os pedidos autorais não encontram amparo legal ou regulamentar.

A Instrução Normativa nº 28 do INSS, que estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de empréstimo e cartão de créditos, contraídos nos benefícios da Previdência Social, é norma regulamentar, de incidência nas relações consumeristas, que estabelece limitação dos juros remuneratórios nos contratos de empréstimo consignado.

Considerando que o contrato objeto desta lide foi firmado em 10.07.2023 (fl. 58/64), é aplicável a Instrução do INSS nº 138, de 10 de novembro de 2022, com as alterações da Portaria nº 146, de 30 de março de 2023, que prevê o limite de juros mensal de 1,97% ao mês. O contrato foi firmado com taxa de juros mensal de 1,97% ao mês, em consonância com o teto estipulado.

Não escapa ao Juízo que as Instruções Normativas pregressas do INSS em relação à referida matéria mencionavam a limitação de taxa de juros

efetiva, como se pode observar na IN 80, de 14 de agosto de 2015:

Art. 13.

I - o número de prestações não poderá exceder a 72 (setenta e duas) parcelas mensais e sucessivas;

II - a taxa de juros não poderá ser superior a 2,14% (dois vírgula quatorze por cento) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo;"

Nesse passo, construiu-se entendimento jurisprudencial, seguido por este Juízo de que, os contratos sob a égide de limitação de juros de custo efetivo não são abusivos quando o Custo Efetivo Total perpassa tal limitação, a diferenciar juros remuneratórios, limitados pela norma, do Custo Efetivo Total, que abrange, além dos juros remuneratórios, as tarifas indicadas no contrato, impostos e demais custos de operação. Confira-se:

APELAÇÃO – Ação de obrigação de fazer c/c revisão de contrato e reparação por danos morais – Empréstimo consignado – Limitação da taxa de juros – Aplicação da IN 28 do INSS – Taxa de juros dentro do estipulado, aplicável apenas com relação aos juros remuneratórios e não ao Custo Efetivo Total (CET) – Abusividade não demonstrada – Recurso da Autora não provido. Apelação Cível 1001667-19.2023.8.26.0383; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nhandeara - Vara Única; Data do Julgamento: 05/08/2024; Data de Registro: 05/08/2024).

Apelação Cível 1056694-40.2022.8.26.0506; ambas da 13ª Câmara de Direito Privado.

A Instrução Normativa IN 138, de 10 de novembro de 2022, tem-se que houve alteração da redação, com menção expressa de que a limitação da taxa de juros abrangeria o Custo Efetivo Total do contrato:

Art. 12. Nas operações de empréstimo pessoal ficam definidos os seguintes critérios:

(...)

II - a taxa de juros não poderá ser superior a 2,14%
(dois inteiros e quatorze centésimos por cento) ao mês,
devendo expressar o Custo Efetivo Total - CET do
empréstimo; (destaque meu)

Assim, de fato houve expressa menção do legislador sobre o limite dos juros, a corresponder com o Custo Efetivo Total.

Como se vê, a autoridade previdenciária cuidou de disciplinar em curtos períodos um teto para o CET, que não abrangem o da época em que foi firmado o contrato ora em análise, pois a Portaria posteriormente editada e que estava vigente quando da assinatura do contrato analisado nos autos, a IN 146, de 30 de março de 2023, voltou a ter redação apenas com apontamento do índice de juros, sem dispor de maneira expressa sua correspondência ao Custo Efetivo Total, como já fizera de maneira expressa anteriormente.

Logo, como o administrador expressamente fez as ressalvas à

regra de controle dos juros remuneratórios incluir a do custo efetivo, deve se entender que quando não o fez, tal custo não encontra um limite objetivo, pois o administrador entendeu de o suprimir, conforme abaixo transcrito:

Art. 12

II - a taxa de juros não poderá ser superior a 1,97% (um inteiro e noventa e sete centésimos por cento) ao mês";

....." (NR)

Por conseguinte, de rigor interpretar que o limite de juros previsto não se refere ao Custo Efetivo Total, mas apenas aos juros remuneratórios, em consonância com a jurisprudência sobre o tema.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso. Em razão do desprovimento do recurso, majoro os honorários sucumbenciais para R\$ 1.700,00, nos termos do art. 85, §§ 8º e 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade processual.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator